



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.009667/2008-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.294 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA EDIR DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Hipótese em que a prova requerida é parcialmente apresentada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$2.274,80. Ausente justificadamente o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-21.502, proferido pela 3ª Turma da DRJ Campo Grande, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação do Lançamento do IRPF às fls. 04/07.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Conforme a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl. 05) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 26.274,80, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS Glosa das seguintes despesas médicas: (1) Aliança Cooperativa Nacional UNIMED, CPF 02.862.873/0001-39, no valor de 2.274,80, sem comprovação; e (2) despesas comprovadas por documentos que não preenchem os requisitos formais previstos no Art. 80, § 1º, item III, do RIR/99, além de valores não condizentes com os rendimentos declarados pelos beneficiários, a saber: (a) Michele Monique Gomes de Abreu, CPF. 077.055.857-74, no valor de 5.000,00; (b) Luiz Malaquias Vidal, CPF. 074.588.857-77, no valor de 7.000,00; e (c) Carlos Alberto Pereira de Meneses, CPF. 826.860.687-87, no valor de 12.000,00 que, inclusive, se refere ao ano calendário de 2006 e não 2005.

Foi apresentada impugnação (fl. 01-02), em 25/08/2008 através da qual o sujeito passivo, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- A aliança Cooperativista Nacional UNIMED encontra-se em processo de liquidação extrajudicial, tendo o registro cancelado junto a Agência Nacional de Saúde (cópia anexo).

- Quanto a glosa de despesas médicas dos profissionais Michelle Monique Gomes de Abreu e Liz Malaquias Vidal alega que nada tem a declarar sobre a divergência dos valores declarados e dos rendimentos declarados pelos mesmos. Apresenta cópias dos documentos em anexo.

- Quanto a glosa de despesa médica no valor de R\$ 12.000,00 do prestador de serviços Carlos Alberto Pereira de Meneses, informa que não consta este prestador em sua declaração de Imposto de Renda do Ano de 2005. Apresenta cópia em anexo.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está

condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF, às fls. 39/40, a recorrente aduz:

1- Sou portadora de Moléstia Grave reconhecido desde 24/03/2003, conforme Laudo Médico Pericial emitido em 14/05/2008 pela Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional do Estado do Rio de Janeiro e Exame Hispatológico emitido pela NUCLEOLAB;

2- Faço uso contínuo de medicamentos até a data atual e na época necessitava de Fisioterapia, tratamento dentário e psicológico.

3- Os gastos declarados como pagamento do Plano de Saúde junto a Cooperativista Nacional UNIMED, que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, tendo o registro cancelado junto a Agência Nacional de Saúde. Foram efetivamente pagos conforme prova os extratos bancários em anexo (...)

4- O recibo médico emitido pelo Dr. Cláudio Augusto Alves Moura CPF 038.210.482-04, é válido e foi devidamente declarado conforme consta na cópia da minha declaração, o que houve foi um erro no preenchimento, pois na relação de pagamentos efetuados consta o nome do Dr. Cláudio Moura com o CPF de outra pessoa, com o seguinte número: 826.860.687-87, que conforme informado na decisão citada, pertence a Carlos Alberto Pereira de Meneses, desconhecida por mim. Todo o tratamento realizado pelo Dr. Cláudio Moura foi efetivamente realizado, devido a necessidade de acompanhamento dentário, causado pelo forte tratamento com iodo radioativo que é específico para pacientes com câncer diferenciado da tireóide e portadores de hipertireoidismo.

5- Os recibos emitidos pela Dra. Michele Monique Abreu de Melo CPF 077.055.857-74 no valor total de R\$ 5.000,00 foi efetivamente pago e o tratamento psicológico foi necessário para a minha recuperação. O Recibo do valor total de R\$ 7.000,00, emitido pela Fisioterapeuta Liz Malaquias V. Pereira, CPF 074.588.857-77, foi efetivamente realizado durante todo o ano de 2005, por também ser necessário para a minha recuperação. Não sendo utilizado comprovantes com má fé em nenhum dos casos, tendo em vista a moléstia grave devidamente reconhecida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo.

Conforme já assentado neste Colegiado, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º). ”

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária. Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento, à fl. 04, a fiscalização minuciosamente explicitou os motivos pelos quais não aceitou a comprovação apresentada pelo sujeito passivo. Confira-se:

Glosa das seguintes despesas médicas: (1) Aliança Cooperativa Nacional UNIMED, CPF 02.862.873/0001-39, no valor de 2.274,80, sem comprovação; e (2) despesas comprovadas por documentos que não preenchem os requisitos formais previstos no Art. 80, §1º, item III, do RIR/99, além de valores não condizentes com os rendimentos declarados pelos beneficiários, a saber: (a) Michele Monique Gomes de Abreu, CPF. 077.055.857-74, no valor de 5.000,00; (b) Luiz Malaquias Vidal, CPF.074.588.857-77, no valor de 7.000,; e (c) Carlos Alberto Pereira de Meneses, CPF.826.860.687-87, no valor de 12.000,00 que, inclusive, se refere ao ano calendário de 2006 e não 2005.

A decisão de primeiro grau expressamente manifestou o mesmo entendimento da fiscalização, quanto a necessidade de comprovação do efetivo pagamento e dos serviços prestados, conforme se constata pela leitura do voto conduto do acórdão recorrido (fls. 29/35), cujos fundamentos estão em consonância com reiterados julgamentos deste Colegiado. Confira-se o excerto:

Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por:

I) Rejeitar o recibo de pagamento emitidos por LIZ MALAQUIAS V. PEREIRA, anexado à fl. 08, no valor total de R\$ 7.000,00, com base nos fundamentos contidos nos itens 4; 5 e 7.1 do presente voto, e cuja declaração anexada à fl. 09 não foi capaz de complementar a necessária validade probatória. Por se tratar de despesa de valor considerável, necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado, e a necessidade de tratamento contido neste documento caberia ter sido comprovada por meio de prescrição médica.

II) Rejeitar o Comprovante Para Declaração de Imposto de Renda de 2006 emitidos por MICHELE MONIQUE ABREU DE MELO, anexado à fls. 10, no valor total de R\$5.000,00, com base nos fundamentos contidos nos itens 4; 5 e 7.1 do presente voto, e cuja declaração anexada à fl. 11 não foi capaz de complementar a necessária validade probatória. Por se tratar de despesa de valor considerável, necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado, e a

necessidade de tratamento contido neste documento caberia ter sido comprovada por meio de prescrição médica.

III) Rejeitar a declaração emitida pela União dos Professores Públicos no Estado (fl. 14) e o Comprovante de Situação Cadastral de Operadoras (fl. 15) como provas de pagamentos a UNIAO DOS PROFESSORES PÚBLICOS NO ESTADO, por não se tratarem de comprovantes de pagamentos. Não há como aceitar a validade destes documentos, emitidos por terceiros ao processo, e que sequer apresentam discriminados os valores supostamente pagos ao referido Plano de Saúde, informado em DIRPF.

IV) Em relação a glosa da despesa médica no valor de R\$ 12.000,00, referente a Carlos Alberto Pereira de Meneses que, apesar da interessada alegar não constar este prestador de serviços em sua DIRPF, o fato é que a fiscalização glosou as despesas supostamente pagas ao portador do CPF 826.860.687-87, identificado erroneamente por ela como sendo de Cláudio Moura. Além desta alegação, a interessada não apresentou nenhum documento que pudesse confirmar o efetivo dispêndio desta despesa médica.

Quanto às demais despesas médicas glosadas, a interessada nada comentou e nem mesmo apresentou documentos comprobatórios, de forma que, conforme previsto no art.17 do Decreto 70.235/72, considera-se não impugnadas as matérias que não foram expressamente contestadas, que fica insusceptíveis de apreciação e modificação nas instâncias julgadoras administrativas.

Em suma, deve ser mantido o valor glosado de despesas médicas no montante de R\$ 26.274,80.

Esperava-se, por isso, que o contribuinte apresentasse juntamente com o recurso voluntário os elementos de prova solicitados, no que tange ao efetivo pagamento, já que auferir todos os seus rendimentos com crédito em conta bancária (DIPF à fl. 18) e os recibos trazidos aos autos não representam os momentos em que os pagamentos ocorreram, pois foram emitidos pelo valor total do ano e não discriminação os valores mensais e as datas específicas em que os pagamentos foram efetivamente realizados. Os valores indicados nos recibos, segundo consta da descrição dos fatos, não são condizentes com os rendimentos declarados pelos profissionais que os emitiram. Tal informação é relevante pois quem emite o recibo auferir rendimento tributável sujeito ao recolhimento mensal do carnê lêo, e as declarações juntadas no recurso não dirimem esse ponto essencial do litígio.

Entendo que somente em relação à despesa médica do plano de saúde Cooperativista Nacional UNIMED, no valor de R\$2.247,80, foram apresentados elementos que robustecem as alegações da contribuinte a respeito da sua vinculação com referido plano de saúde e do efetivo pagamento, conforme provam os extratos bancários anexados aos autos:

*Janeiro R\$ 212,40 (Pago no Banco do Brasil no dia 18/01/2005)
Fevereiro R\$ 212,40 (não localizado – alega pgto no escritório da cooperativa.
Entendo que o pagamento do mês anterior e posterior evidencia a continuidade do vínculo)
Março R\$ 212,40 (Pago no Banco Banerj no dia 21/03/2005)
Abril R\$ 212,40 (não localizado – alega pgto no escritório da cooperativa. Entendo
que o pagamento do mês anterior e posterior evidencia a continuidade do vínculo)
Maio R\$ 212,40 (Pago no Banco do Brasil no dia 19/05/2005)
Junho R\$ 212,40 (Pago no Banco do Brasil no dia 21/06/2005)
Julho R\$ 250,10 (Pago no Banco do Brasil no dia 22/07/2005)
Agosto R\$ 250,10 (Pago no Banco Banerj no dia 18/08/2005)
Setembro R\$ 250,10 (Pago no Banco Banerj no dia 26/09/2005)
Outubro R\$ 250,10 (Pago no Banco Banerj no dia 25/10/2005)*

TOTAL R\$2.274,80

Quando as deduções pleiteadas são elevadas, não basta o interessado apresentar recibos ou declarações que não comprovam o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368 do Código de Processo Civil.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que "a presunção *juris tantum* de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores (STJ, Ac. Unân. 4a T. Resp. 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78:269). E também o entendimento da doutrina abalizada de Washington de Barros Monteiro: "*Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato*". (Curso de Direito Civil", 10 vol., 34a Edição, p. 257 e 258). É certo que o sistema protege o documento que se reveste de presunção de veracidade, permitindo redução do seu valor probatório somente diante de prova em contrário. Contudo, o documento que não se reveste de presunção de veracidade, como recibos e declarações particulares, são passíveis de serem rejeitados como prova, desde que haja outros motivos, pois a estes documentos atribui-se valor probatório ordinário. Assim, o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte interessado na prova da sua veracidade, sendo legítima a exigência pelo fisco de elementos complementares a estes documentos, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados.

Estas considerações objetivam analisar a matéria de forma ponderada, de acordo com a especificidade de cada caso. Não se trata de exigências ilegais ou inconstitucionais, ou indevida inversão do ônus para a contribuinte, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação.

Para a situação revelada no caso em exame, há que se comungar com o entendimento manifestado pela fiscalização, que encontra suporte na jurisprudência majoritária deste Conselho, expresso nas ementas abaixo colacionadas, dentre muitas outras, no mesmo diapasão:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. (Acórdão 104-22781, Sessão de 18/10/2007)

Processo nº 10730.009667/2008-42
Acórdão n.º **2101-01.294**

S2-C1T1
Fl. 101

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 102-48922, Sessão de 25/01/2008).

Em face ao exposto, dou provimento em parte ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$2.274,80.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 10/10/2011 14:54:04.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 10/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 11/10/2011 e JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 10/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.08461.6W0J

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8287152360851520CB1EBC51DB9EFA02766840BE